



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445927 - SP (2023/0307852-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
PROCURADORA : **PRISCILA ALVAREZ SEOANE CASSEB - SP258556**
ADVOGADO : **MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938**
AGRAVADO : **PASCHOAL THOMEU - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MAX ALVES CARVALHO**
AGRAVADO : **SABRINA BAIK CHO**
ADVOGADOS : **SABRINA BAIK CHO - SP228480**
: **MAX ALVES CARVALHO - SP238869**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC /2015. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 90, § 4º, do CPC /2015 ao condenar o município na integralidade da verba honorária, sem redução pela metade, apesar de haver concordância com a exceção de pré-executividade.

2. É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. No mesmo sentido: Precedentes.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445927 - SP (2023/0307852-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
PROCURADORA : **PRISCILA ALVAREZ SEOANE CASSEB - SP258556**
ADVOGADO : **MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938**
AGRAVADO : **PASCHOAL THOMEU - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MAX ALVES CARVALHO**
AGRAVADO : **SABRINA BAIK CHO**
ADVOGADOS : **SABRINA BAIK CHO - SP228480**
: **MAX ALVES CARVALHO - SP238869**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC /2015. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 90, § 4º, do CPC /2015 ao condenar o município na integralidade da verba honorária, sem redução pela metade, apesar de haver concordância com a exceção de pré-executividade.

2. É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. No mesmo sentido: Precedentes.

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284 do STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] a manutenção do afastamento da aplicabilidade do quanto definido pelo art. 90, §4º do CPC1, a despeito o reconhecimento do pedido e integral e imediato cumprimento da obrigação pelo Município (fato incontroverso e que não atrai, portanto, a incidência da Súmula 7), contraria frontalmente o referido dispositivo legal.

Com a maxima venia, o entendimento albergado pela r. decisão monocrática vai de encontro à ratio da referida norma e ao próprio entendimento desse C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (fl. 197).

Sustenta, ainda, a existência de "arestos que confirmam a argumentação da agravante" (fl. 197).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo não provimento do recurso às fls. 208-221.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Verifico que a parte agravante logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, merecendo reforma a decisão monocrática.

O município agravante, autor da execução fiscal, sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 90, § 4º, do CPC/2015 ao condená-lo na integralidade da verba honorária, sem redução pela metade, apesar de haver concordância com os termos da exceção de pré-executividade apresentada pela parte ré.

O acórdão recorrido evidenciou que o município aquiesceu ao pedido formulado na exceção de pré-executividade, desbastando, pois, qualquer complexidade que poderia fazer na solução da defesa em questão, como se lê do seguinte trecho (fl. 83):

O Município de Guarulhos pleiteou extinção do processo, em virtude do cancelamento do débito (fls. 43), depois que o executado oferecera exceção de pré-executividade (fls. 26/36).

Pondo termo à execução fiscal, a MM. Juíza de Direito condenou a entidade impositora ao pagamento de honorários advocatícios "nos percentuais mínimos para as faixas previstas no artigo 85, §§ 3º e 5º, do

Código de Processo Civil, reduzidos pela metade na hipótese de concordância da exequente (CPC, art. 90, § 4º).

Verifico que subsiste posicionamento desta Corte, segundo o qual se aplica o art. 90, § 4º, do CPC, não só à parte ré, estendendo-se também ao excepto que aquiesce à exceção de pré-executividade, no mesmo sentido da tese recursal defendida.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3 /2016/STJ.

2. O STJ já se manifestou no sentido de que **é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo.**

[...]

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.220.922/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, §4º, DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

III - **É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concorda com os embargos à execução ou reconhece a pretensão deduzida em exceção de pré-executividade, e desiste da execução fiscal, requerendo a extinção do feito executivo.**

Precedentes.

[...]

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.123.928/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 90 DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de violação do § 5º do art. 85 do CPC não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça **firmou o entendimento segundo o qual tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, o qual determina a redução de metade do valor da verba honorária, tendo em vista o pedido de desistência da execução fiscal pelo reconhecimento da pretensão deduzida pelo executado em exceção de pré-executividade**, fatos incontroversos nos presentes autos e que habilitam a aplicação daquela norma. Precedentes: AgInt no REsp 2.043.818/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no REsp 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.874/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 28/3/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no REsp n. 1.696.816/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 90 DO CPC. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.

2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.

3. **Incide, no entanto, o §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção**, fatos incontroversos que foram, ademais, reconhecidos no

acórdão e reafirmados pelo próprio recorrente, habilitando a aplicação do direito à espécie.

4. Não há qualquer espaço para que, na forma do §11 do art. 85 do CPC, esta Turma arbitre honorários recursais em favor daquele que vê o seu recurso especial provido e, assim, tem majorados os honorários sucumbenciais na origem fixados.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no REsp n. 1.679.689/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019, grifo nosso).

Isso posto, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e aplicar o art. 90, § 4º, do CPC, reduzindo os honorários sucumbenciais anteriormente fixados pela metade.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.445.927 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0307852-0

Número de Origem:

05106657920108260224 05106657920108260224224012010510665 224012010510665

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADORES : PRISCILA ALVAREZ SEOANE CASSEB - SP258556

MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938

AGRAVADO : PASCHOAL THOMEU - ESPÓLIO

AGRAVADO : MAX ALVES CARVALHO

AGRAVADO : SABRINA BAIK CHO

ADVOGADOS : SABRINA BAIK CHO - SP228480

MAX ALVES CARVALHO - SP238869

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADORA : PRISCILA ALVAREZ SEOANE CASSEB - SP258556

PROCURADORA MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938

AGRAVADO : PASCHOAL THOMEU - ESPÓLIO

AGRAVADO : MAX ALVES CARVALHO

AGRAVADO : SABRINA BAIK CHO

ADVOGADOS : SABRINA BAIK CHO - SP228480
MAX ALVES CARVALHO - SP238869

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025